



Número: **5005407-46.2019.4.03.6100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0017488-30.2010.403.6100**

Assuntos: **Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (EXEQUENTE)			
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17857967	29/05/2019 18:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005407-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Verificado erro material na parte dispositiva da decisão proferida por este Juízo em 23.05.2019 (ID 17648600), corrijo-a, de ofício.

Constou na parte dispositiva da decisão:

### DECISÃO



*Portanto, considerando se encontrarem presentes elementos fáticos mais que suficientes para justificar o requerido pelo Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido para o fim de DETERMINAR à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que:*

**1º) COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento adequado e efetivo das obrigações determinadas pela sentença proferida em sua alínea "d", garantindo efetividade à Resolução Normativa 398/16, possibilitando o credenciamento efetivo de a) Enfermeiros Obstétricos e b) Obstetizes nas Operadoras de Planos de Saúde e hospitais conveniados, bem como do ressarcimento pelos serviços e consultas por eles prestados, seja em atendimentos nas entidades hospitalares seja em consultas pré-natais e pós-parto.**

**2º) COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento adequado e efetivo das obrigações determinadas pela sentença proferida em sua alínea "e", com a criação de indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos para a questão da redução do número de cesarianas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento, inclusive com amparo no documento científico elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

*No caso de não cumprimento dos itens acima determinados e nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, considerando que na Sentença proferida já ficou estabelecida como "astreinte" uma multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fica desde já estabelecido que após o cálculo de seu montante pelo setor competente, a multa incidirá na forma do parágrafo 4º do artigo 537 do Código de Processo Civil, considerado como "dies a quo" a data fixada pela sentença como a máxima para cumprimento das obrigações.*

*Além disto, a Presidência do E.TRF/3ª Região[3] determinou à ANS redação de nota técnica (em linguagem acessível para leigos, com a descrição dos riscos relacionados aos partos normal e cesáreo, para as mães e as crianças,*



de apresentação e entrega obrigatórias, pelos médicos, para as pacientes, em três consultas distintas, no curso do processo de acompanhamento da gestação) e o seu envio ao Conselho Federal de Medicina, “para que a autarquia cuide da observância e da fiscalização do procedimento de informação compulsória pela classe médica”.

Nestes termos, determino que se oficie ao Conselho Federal de Medicina para ciência do conteúdo desta decisão, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quais providências ao seu alcance tem concretamente adotado, não só em relação à referida nota técnica, mas a fim de evitar que mais mães sejam submetidas a procedimentos de partos cirúrgicos desnecessários colocando em risco a vida delas e dos seus filhos.

A exigência se justifica tendo em vista representar desvio ético-médico submeter pacientes a procedimento desnecessário, e, tendo em vista sua função normativa, faculta-se-lhe apresentar esses dados por meio de informações prestadas pelos Conselhos Regionais de Medicina instalados no país.

Atente-se que em reunião de Grupo de Trabalho realizada aos 21.05.2019, a Dra. Eliana Carla Armelin Benites (FENASAÚDE) apontou que partos cirúrgicos desnecessários podem ser aferidos a partir de pesquisa de neonatos com peso inferior a 2,5 kg. Este dado também pode ser obtido indiretamente através da pesquisa de uso de UTI Neonatal.

Oficie-se, igualmente, ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde para conhecimento desta decisão e para que preste informações a este Juízo, em prazo razoável, através da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação do SUS), por ser o órgão que elaborou diretrizes, em 2015, sobre a correta indicação dos respectivos partos, cujas regras no setor suplementar têm caráter normativo, notadamente no que diz respeito à fiscalização de cumprimento destas normas.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Doutora Consuelo Yoshida, Exma. Desembargadora Relatora da Apelação Cível nº 0017488-30.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.017488-4/SP.

Intime-se”.

#### Onde consta:

“Atente-se que em reunião de Grupo de Trabalho realizada aos 21.05.2019, a Dra. Eliana Carla Armelin Benites (FENASAÚDE) apontou que partos cirúrgicos desnecessários podem ser aferidos a partir de pesquisa de neonatos com peso **inferior** a 2,5 kg. Este dado também pode ser obtido indiretamente através da pesquisa de uso de UTI Neonatal”.

#### Leia-se:

“Atente-se que em reunião de Grupo de Trabalho realizada aos 21.05.2019 (ID 17803185), a Dra. Eliana Carla Armelin Benites (FENASAÚDE) questionou em relação aos indicadores apresentados pela ANS: “a taxa de internação em UTI neonatal não contempla, não é específica para recém-nascido **maior** que 2.500 kg, que seria um indicador bem específico da cesárea inadequada”.

Este dado também pode ser obtido indiretamente através da pesquisa de uso de UTI Neonatal”.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Doutora Consuelo Yoshida, Excelentíssima Desembargadora Relatora da Apelação Cível nº 0017488-30.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.017488-4/SP.



Esta decisão servirá de ofício para ciência ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

